



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARVOARIA DA L.N.



Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 12 a 21/09/2009

LOCAL: Rondon do Pará/PA

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS: S: 4°51,15'15,8"/W: 48° 26' 7" e S: 4°38'48"/W: 48°25'26,5"

ATIVIDADE: CARVOARIA

Op. Nº:

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE-----	03
II - DO PROPRIETÁRIO -----	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO -----	04 e 05
IV - DA OPERAÇÃO -----	05 a 16
1. Das informações preliminares -----	05 e 06
2. Da Forma de Atuação das Siderúrgicas	06 a 08
3. Da relação de emprego -----	08 e 09
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo -----	09 a 15
4.1. Das condições degradantes -----	10 a 15
5. Dos autos de infração-----	15 e 16
V - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO -----	16 e 17
VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	17
VII - DA CONCLUSÃO -----	17 a 20
VIII - ANEXOS -----	21 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÕES	
▪ ANEXO II - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO III - AUTOS DE INFRAÇÃO	
▪ ANEXO IV - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO V - PLANILHAS	
▪ ANEXO VI - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I- DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadores

AFT - Legislação CIF
AFT - Legislação CIF



AFT - Segurança CIF
AFT - Segurança CIF
AFT - Legislação CIF
AFT - Legislação CIF
AFT - Segurança CIF

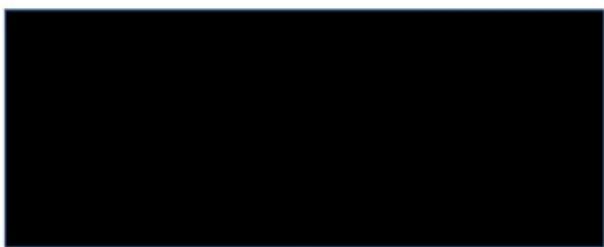


Motorista Oficial
Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



ADPRF - Matr.
ADPRF - Matr.

II - DO PROPRIETÁRIO

Fls. nº: 04

a) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 12 A 21/09/09
- 2) Empregador: L. N. do [REDACTED] Carvoaria - EPP
- 3) CNPJ: 03.153.521/0002-58
- 4) CNAE: 2429-5/01
- 5) ENDEREÇO DA CARVOARIA: Rodovia BR-222, Margem Direita, Km 95, Zona Rural, Rondon do Pará/PA.
CEP: 68.638-000.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS FRENTES DE TRABALHO: S: 4°51,15'15,8" / W: 48° 26' 7" e S: 4°38'48" / W: 48°25'26,5"

- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE PARA CONTATO: [REDACTED] -Contador.

b) DOS RESPONSÁVEIS

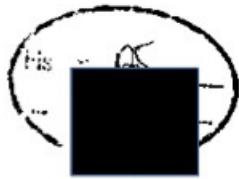
- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]

- NOME: [REDACTED]
- CPF n.: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]

III- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 12
 - Homem: 10 - Mulher: 02 - Adolescente: 00
 - ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: total
 - Homem: 00 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
 - ✓ Empregados resgatados: total
 - Homem: 10 - Mulher: 02 - Adolescente: 00
- Valor bruto da rescisão: R\$ 26.602,28 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos).
- Valor líquido recebido: R\$ 26.602,28 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido o **DANO MORAL INDIVIDUAL**, no mesmo valor das verbas rescisórias, **totalizando R\$ 53.204,56** (cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de verbas recebidas.
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 33
 - ✓ Guias de Seguro Desemprego emitidas: 13
 - ✓ Número de CTPS emitidas: 05

- ✓ Termos de apreensão e guarda: 01
- ✓ Termo de interdição de frente de trabalho: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00



IV - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal foi realizada nos dias 12 e 16/09/2009, em continuação ao trabalho que já vinha sendo realizado em propriedades da região de Itupiranga e de [REDACTED] no estado do Pará. Os trabalhadores de L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e de [REDACTED] foram encontrados accidentalmente pelo Grupo Móvel em duas frentes de trabalho localizadas na zona rural de Abel Figueiredo/PA, quando o Grupo Móvel se deslocava tentando localizar a carvoaria do [REDACTED] e do Seu [REDACTED] a qual, inclusive, foi fiscalizada.

Os trabalhadores, interrogados pelos integrantes do Grupo Móvel, informaram que foram contratados pelo [REDACTED], senhor [REDACTED] que por sua vez fornece todo o carvão produzido para a empresa L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP, conforme informou sua gerente, a senhora [REDACTED] em depoimento ao membro do Ministério Público do Trabalho. Donde se conclui que o senhor [REDACTED] seria o "gato" ou gerente da empresa L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP.

A atividade econômica preponderante da empresa L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP é produção de carvão vegetal.

O Grupo Móvel encontrou (13) treze trabalhadores em situação irregular, que estavam laborando na produção de carvão vegetal. Havia também duas cozinheiras que dividiam o mesmo espaço com os referidos trabalhadores.

Foi constatada, portanto, a intermediação de mão-de-obra entre os obreiros e L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e [REDACTED]

Ilustram muito bem a arregimentação de trabalhadores e o uso de interpôsta pessoa os documentos em anexo, bem como o depoimento de [REDACTED]

"...que conhece Dona [REDACTED] de Rondon do Pará, esta pessoa tem uma caminhão que busca o carvão produzido pelo depoente; que [REDACTED] e [REDACTED] possuem o telefone da Dona [REDACTED]; que o depoente possui o telefone da Srª [REDACTED] em casa; que a pessoa, representante da Dona [REDACTED] que conversa com o depoente é [REDACTED]; que a Dona [REDACTED] mantém uma loja de venda de peças de carros em Rondon do Pará; que o depoente já foi no empreendimento da Dona [REDACTED] para receber os valores correspondentes às cargas; que a loja da Dona [REDACTED] fica

¹ Oportuno registrar que [REDACTED] é conhecida na região de Rondon do Pará como D. [REDACTED]

depois da praça, passando o Banco Bradesco, antes do Posto, no lado esquerdo; que faz dois anos que tem a terra, mas está produzindo carvão a menos tempo; que o depoente não possui o telefone da [REDACTED] no celular que ficou em casa, mas neste momento voltou atrás e informa que o celular onde tem registrado o número de [REDACTED] e [REDACTED] está no carro; neste momento informa os telefones de [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], e de outras pessoas que possivelmente estejam envolvidas na exploração da atividade, o primeiro consta como "carvão" e o segundo como "escritório": [REDACTED] e [REDACTED] que, depois da fiscalização, conversou com a Simone, esclarecendo que os Auditores Fiscais encontraram três empregados em condições degradantes, e [REDACTED] falou que pagariam os trabalhadores; que falou com [REDACTED] sendo que [REDACTED] concordou em pagar os trabalhadores que fizeram "acerto" no dia 12/09, mas [REDACTED] não falou nada sobre os empregados encontrados pela fiscalização, portanto concluiu que deveria tentar resolver a situação; que não foi ameaçado pela D. [REDACTED] que a D. [REDACTED] possui um caminhão modelo 1620; que o depoente trabalhou vários anos em fazendas, no garimpo, trabalhou até no exterior na Guiana Francesa, depois ganhou a terra onde mantém a carvoaria numa invasão; que o depoente está endividado com D. [REDACTED] pois teve que pegar R\$ 1.500,00 para pagar os trabalhadores que foram embora no dia 12/09; que em outras oportunidades, também, pegou dinheiro emprestado com D. [REDACTED] para pagar empregados, comprar comida, concertar o caminhão, etc; que o depoente pagou o transporte para trazer os empregados até a Gerência Regional do Trabalho nesta data; que não sabe o que D. [REDACTED] faz com o carvão; que quando vai em Rondon do Pará vai de microônibus".

Os trabalhadores estavam na informalidade, portanto, inexistia controle no que tange ao pagamento da remuneração, à jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações dos trabalhadores; efetuou-se o registro fotográfico do acampamento, além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da Forma de Atuação das Siderúrgicas

O elo, que une pequenas unidades produtoras de carvão localizadas em áreas rurais em municípios circunvizinhos a Marabá e as grandes siderúrgicas consumidoras deste insumo, não é mera circunstância

casual, estanque, dissociada, eventual ou esporádica. Foi isto que restou forte e claro para o Grupo Móvel.

Apesar do discurso unívoco apresentado pelos produtores do carvão, por atravessadores, transportadores e siderúrgicas sobre a inexistência de exclusividade de fornecimento, financiamento de estruturas, coordenação das atividades de campo, enfim, depoimentos que registraram a completa e total desvinculação entre uns e outros, não há como se desvincular, logística e estruturalmente, a produção do carvão em carvoarias e sua posterior utilização nas indústrias siderúrgicas.

O produtor assegura que vende seu produto a quem oferecer o melhor preço, em sua porta. O transportador alega que vai de carvoaria em carvoaria procurando quem tem o produto para pronta entrega. O atravessador, por sua vez, negocia com todo e qualquer transportador; por fim as siderúrgicas que apenas compram o carvão em sua portaria desde que a mercadoria esteja legal, ou seja, acompanhada por Nota Fiscal e do documento que certifica a origem do produto vegetal.

Ora, é altamente improvável que, do "acaso", que aglutina "esporadicamente" todos estes atores, se construa e se mantenha uma logística e uma rede de relacionamentos capazes de promover todas estas vinculações comerciais de forma sustentável, a ponto de garantir às siderúrgicas, principais destinatárias do carvão, a demanda necessária ao processo de transformação industrial realizado em suas unidades produtoras.

O Grupo Móvel, nesta operação, acabou por esbarrar em pequenas unidades produtoras. Às vezes com dez, no máximo quinze fornos, onde de três a seis trabalhadores realizam todas as atividades envolvidas na produção do carvão.

Estas pequenas carvoarias, em geral, estão instaladas dentro de terras de posseiros, assentados, pequenos produtores que vislumbram com o desempenho dessa atividade garantir a própria sobrevivência. Localizam-se a certa distância dos centros urbanos e o mais grave: trabalham na absoluta clandestinidade; não possuem autorização nem licenças dos órgãos ambientais para cortar a mata e muito menos produzir o carvão.

Como esses posseiros, assentados e pequenos produtores não possuem idoneidade econômico-financeira para suportarem o ônus do vínculo empregatício acabam por contratar de forma irregular e informal, sonegando direitos básicos do contrato de trabalho, a exemplo do pagamento de salários, e o pior, submetendo o trabalhador a situação degradante de trabalho.

Em razão disso, todo o carvão que produzem está maculado por práticas que caracterizam ilícitos ambientais, trabalho escravo, sonegação de impostos e contribuições sociais, dentre outras condutas típicas, proibidas no ordenamento jurídico.

Esse carvão é colhido por transportadores, que sabem que o produto que carregam é de origem ilegal, pois nem mesmo há documentação necessária para o transporte. Daí o carvão é negociado com atravessadores, ligados a empresas que o esquentam, através da emissão de Notas Fiscais, como que certificando sua procedência.

Geralmente as empresas que emitem a Nota Fiscal, esquentando o carvão de origem ilegal, são fornecedoras cadastradas nas Siderúrgicas e que, com elas, mantém relação comercial permanente, muitas vezes amparada em contratos comerciais.

As siderúrgicas, por sua vez, com o discurso que o carvão que chega aos seus pátios está documentado, querem se eximir de qualquer responsabilidade.

Ou seja, a atomização das unidades produtoras de carvão (carvoarias pequenas com dez ou, no máximo, quinze fornos) não parece ser obra do acaso, e sim uma orquestração, bem elaborada, com o intuito de afastar da cadeia produtiva e diluir a responsabilidade dos reais beneficiários da produção do carvão, muito provavelmente em face da atuação histórica do Grupo Móvel e do conhecimento das teses usadas para a responsabilização das siderúrgicas.

Ocorre que as mazelas de outrora continuam a se reproduzir com esta nova estratégia, mas através de uma engenharia que dificulta o alcance das siderúrgicas em fiscalizações do Grupo Móvel.

Mas o certo é que o carvão sujo continua a abastecer as siderúrgicas (ao menos as localizadas em Marabá). É certo, também, que o discurso das siderúrgicas para se eximirem da responsabilidade é vazio, eis que sobre elas recaem a responsabilidade de vigiar a origem da mercadoria que recebem e, também, de escolherem os parceiros com quem negociam, restando evidente que inconsistências ocasionadas por qualquer destes fatores implica na culpa em vigiar e na culpa em eleger da Siderúrgica.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Restou comprovado o vínculo empregatício entre L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e [REDACTED] e os trabalhadores encontrados pelo Grupo Móvel em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte, principalmente, de L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP que exerce as prerrogativas clássicas do empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Também, ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer, contrárias e equivalentes.

Por outro lado, as atividades de carvoaria, em todas as suas fases de produção, desde a derrubada das árvores até a carbonização, culminando com a retirada do carvão dos fornos, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol de L.N. DO [REDACTED] **CARVOARIA EPP** e de [REDACTED] esta conhecida na região de Abel Figueiredo e de Rondon do Pará como D. [REDACTED], que exploram a atividade de carvão vegetal desenvolvida na região fiscalizada, razão porque estão investidas na qualidade de empregadoras, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, a produtora rural L.N. DO [REDACTED] **CARVOARIA EPP** não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, o artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pela omissão, que acarretou prejuízos aos trabalhadores arrolados, a empregadora foi autuada no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na fiscalização realizada no dia 12/09/09, constatou-se que 06 (seis) trabalhadores foram arregimentados pelo preposto da empregadora, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que mantém uma pequena carvoaria na zona rural de Abel Figueiredo.

Convém destacar que toda produção da carvoaria de [REDACTED] era direcionada à empregadora que, por sua vez, transportava o produto à Siderúrgica do Norte do Brasil S/A - SINOBRAS.

Cabe ressaltar, ainda, que L.N. DO [REDACTED] **CARVOARIA EPP** e [REDACTED] valiam-se de interpresa pessoa ("gatos"), para precarizar a relação de emprego e para eximirem-se das obrigações legais, inerentes ao vínculo empregatício.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas

exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho;* e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados *às condições degradantes de trabalho.*

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos, encontrada nas frentes de trabalho e nos "alojamentos" dos trabalhadores das carvoarias de L.N. DO NASCIMENTO GARCIA CARVOARIA EPP e de JULENICE NAZARIO DO NASCIMENTO.

Treze trabalhadores, incluindo duas mulheres, viviam em casebres de madeira cobertos de palha e plástico preto sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, com restrito espaço interno.

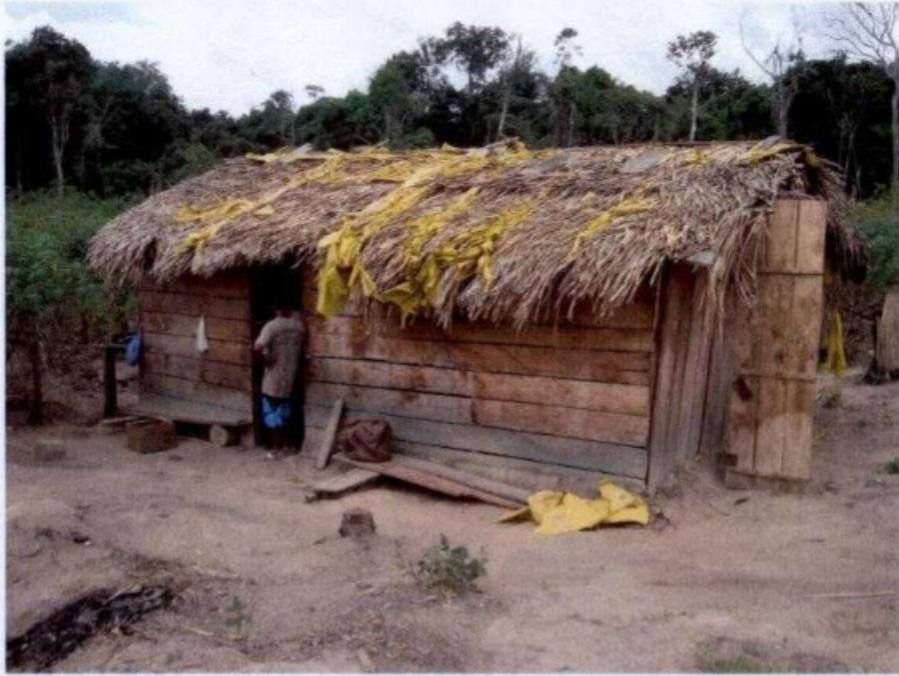


Figura 1: casebre onde se abrigavam os trabalhadores

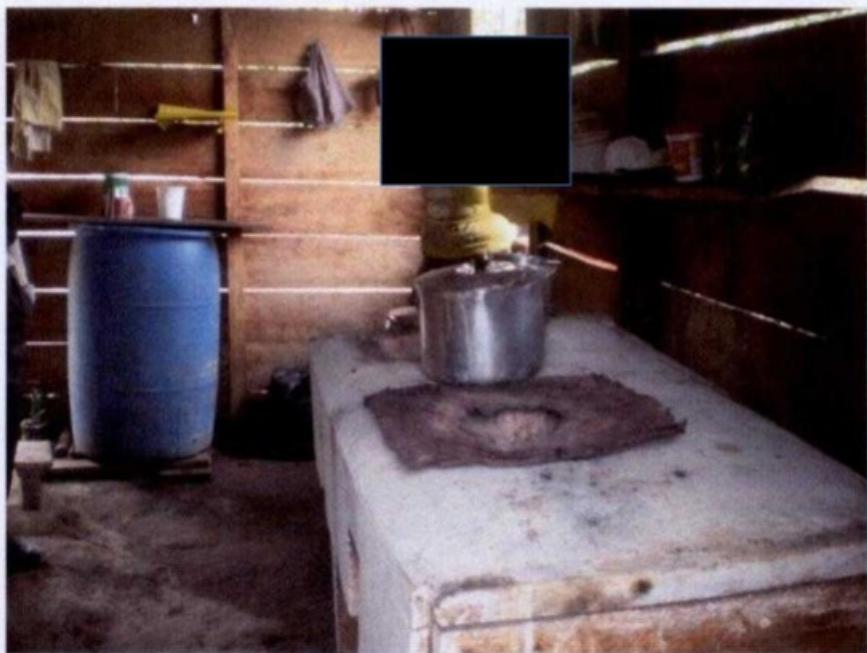


figura 2: casebre onde se abrigavam os trabalhadores - cozinha



figura 3: outro casebre onde se abrigavam os trabalhadores

Havia o risco de incêndio, eis que o material utilizado no forro dos casebres era de palha seca de babaçu, material altamente inflamável; risco, diga-se de passagem, ampliado com a preparação de alimentos em fogão a lenha, passível de soltar faíscas.

Os casebres onde viviam esses trabalhadores não os protegiam das intempéries climáticas principalmente nos momentos de intervalo interjornada, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural, somando-se a isto, a atividade de carvoejamento. Ficavam expostos às altas temperaturas durante o dia e à noite ao frio extremo, assim como aos temporais típicos no decorrer de certas estações do ano.

Não havia água potável e o suprimento disponibilizado aos empregados, para ingestão, e com o qual, também, preparavam os alimentos e realizavam higiene pessoal era proveniente de fonte existente nas proximidades do acampamento. Utilizavam também água proveniente da chuva que era acondicionada em recipientes inadequados e, daí utilizada.

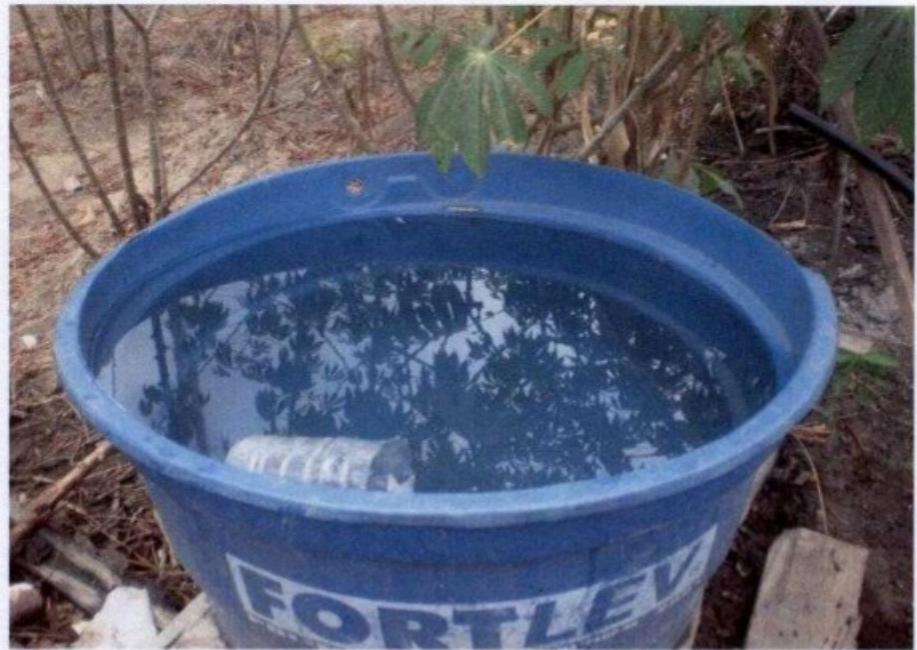


figura 4: água utilizada pelos trabalhadores para diversos fins

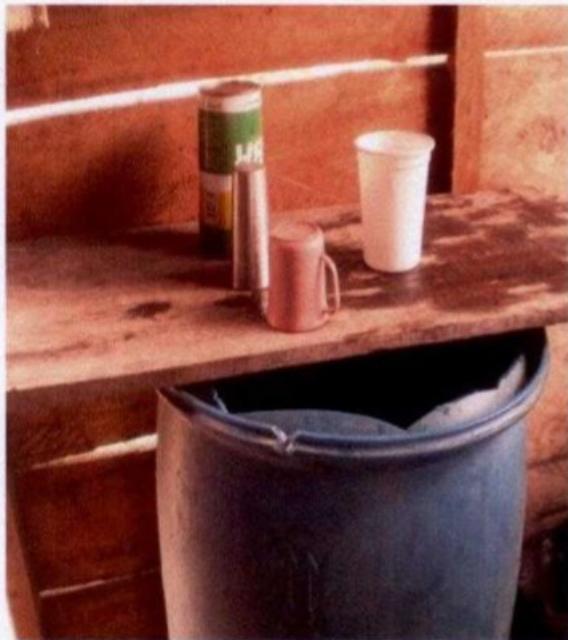


figura 5: água utilizada pelos trabalhadores para beber e cozinhar

A alimentação era de baixo valor nutritivo, não atendendo às exigências mínimas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas farofa com carne frita e café, as outras duas refeições sempre eram compostas de arroz, feijão, macarrão e carne, esta em péssimo estado de conservação, conforme se depreende das fotografias que acompanham o presente relatório. O estado em que era mantida a carne chocou a equipe do Grupo Móvel. Segundo, porque no casebre em que viviam não dispunham das mínimas condições de conforto adequadas para o descanso e refazimento das energias através do sono do corpo físico, após uma jornada árdua, como a de quem produz carvão vegetal.

Nas carvoarias fiscalizadas em 12 e 16/09/09, nenhuma norma trabalhista era cumprida, pois os empregados apenas trabalhavam para

se alimentar, e, diga-se, para se alimentar muito mal, vez que a comida era inadequada e sem cuidados elementares de higiene, como demonstrado nas fotografias e vídeos.



figura 6: carne consumida pelos trabalhadores

Não havia instalações sanitárias, serviço de privadas, dentro ou fora dos casebres, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal. As necessidades fisiológicas eram consumadas nas imediações da frente de trabalho, bem como, do acampamento, sem as mínimas e necessárias medidas adequadas de higiene. O lixo acumulado ao redor dos barracos também se torna fator de risco à saúde dos empregados por ser habitat de animais, vetores de várias moléstias e doenças.



figura 7: local utilizado pelos trabalhadores para o banho

É oportuno acrescentar que, no mais das vezes, os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados eles próprios, por omissão do produtor, ou mesmo por sua determinação, a construírem os barracos; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

O sistema de pagamento por produção aliado ao isolamento geográfico² faz com que os trabalhadores não tenham respeitado o seu direito constitucional de ir e vir, contribuindo à realização de jornadas exaustivas.

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam a proteção da saúde e da integridade física.

Em suma, dentre as inúmeras irregularidades, cabe apontar as seguintes: os trabalhadores não tinham CTPS anotada; não era disponibilizada água em condições de potabilidade; o empregador não fornecia equipamentos de proteção individual e muito menos material necessário para prestação dos primeiros socorros; os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas no mato, os alojamentos foram construídos com restos de madeira, galhos e folhas de árvores e plástico preto; a comida era totalmente inadequada e sem higiene, por exemplo, a carne consumida pelos obreiros estava exposta ao sol e infestada de insetos; os operadores de motosserra não tinham treinamento; um trabalhador sofreu acidente do trabalho grave, alguns dias antes da inspeção chegar ao local, conforme depoimentos dos obreiros. (documentos anexos)

A situação a que estavam submetidos os empregados, distantes de casa; sem poder retornar aos lares, por falta de recursos financeiros; em alojamentos sem as mínimas condições de habitabilidade, sem água potável, com alimentação precária; realizando as necessidades fisiológicas no mato, ofende não só a dignidade humana, mas causa repulsa e indignação a toda sociedade.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores de L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e de [REDACTED] a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

5 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 31 (trinta e um) Autos de Infração; dos quais, 06(seis) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 25 (vinte e cinco) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de serviço foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação das instalações usadas como alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, ainda, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras que foram relatados, amiúde, no corpo dos correspondentes autos de infração.

² O local de trabalho localiza-se a cerca de 60 km de Abel Figueiredo, centro urbano mais próximo.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, restou relatados, com mais detalhes, no corpo dos respectivos autos de infração as circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

V - DO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS E DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das frentes de trabalho de L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e de [REDACTED] foram retirados 12 (doze) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

O Grupo Móvel tentou, sem êxito, que L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e [REDACTED] promovessem o pagamento das verbas rescisórias e danos morais individuais aos obreiros.

No dia 18/09/09, a empresa L. N do [REDACTED] Carvoaria, depois de ter sido enfaticamente esclarecida sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como que seriam adotadas providências na esfera criminal pelo desaparecimento dos trabalhadores encontrados em condições extremamente degradantes, deixou os trabalhadores na frente da Gerência do MTE em Marabá e desapareceu. A hospedagem e alimentação desses trabalhadores foram supridas pelo Ministério do Trabalho e Emprego até o desfecho da operação.

Em razão disso, o Grupo Móvel dirigiu-se à SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A, CNPJ 07.933.914/0001-54, localizada na Rodovia PA 150, s/n, Distrito Industrial de Marabá/PA, que se responsabilizou pelo pagamento dos empregados, pois, na realidade, utiliza o carvão produzido nas carvoarias inspecionadas.

As carteiras de trabalho e previdência social destes empregados não foram anotadas, porém suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas. Foram pagas pela SINOBRÁS - SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A, face TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO com o membro do Ministério Público do Trabalho.

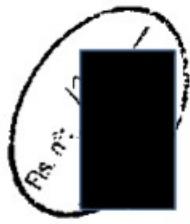
As correspondentes guias para concessão de Seguro Desemprego foram emitidas e as mesmas integram o presente relatório.

O valor total das rescisões foi de R\$ 26.602,28 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido o **DANO MORAL INDIVIDUAL**, no mesmo valor das verbas rescisórias, totalizando R\$ 53.204,56 (cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de verbas recebidas.

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE RECEBERAM AS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO:

- 1- [REDACTED]
- 2- [REDACTED]
- 3- [REDACTED]
- 4- [REDACTED]

5-
6-
7-
8-
9-
10-
11-
12-



VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nesta fiscalização o Ministério Público do Trabalho propôs e obteve **TERMO DE COMPROMISSO** com a empresa **SINOBRÁS - SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A**, uma vez que o carvão produzido pelos empregadores mencionados destinou-se à Siderúrgica acima mencionada e por ser ela beneficiada com a exploração da atividade, cuja hospedagem e alimentação desses trabalhadores foram supridas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Ministério Público do Trabalho obteve pagamento de Dano Moral Individual para os empregados resgatados, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Siderúrgica, bem como, Dano Moral Coletivo.

O Termo de Compromisso é parte integrante do presente relatório.
(documento anexo)

VII - CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viver em senzalas, a trabalhar pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrer castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; dão-lhes lonas para a construção de barracos; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de *per si*, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário. Na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, postas em prática nas carvoarias de L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP e de [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na carvoaria do [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados aos referidos empregadores estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto eles não possuíam sequer Carteira de Trabalho e Previdência Social; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo

porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ad de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo); e 2) artigo 337, A (sonegação de contribuição previdenciária).

Brasília - DF, 24 de setembro de 2009.

